

De: Michelle Marry Marques da Silva <silva.michelle@mj.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 9 de novembro de 2021 11:50
Para: Luiz Roberto Beggiora <Luiz.beggiora@mj.gov.br>
Cc: Giovanni Magliano Junior <giovanni.junior@mj.gov.br>; Cristina Luisa Hedler <cristina.hedler@mj.gov.br>
Assunto: ENC: Dúvida jurídica - Fase recursal - Edital de Credenciamento nº 01/2021 - Contratação de leiloeiros SENAD

Prezados, bom dia.

Espero que todos estejam bem.

Encaminho abaixo as considerações do Dr. Thyago quanto aos questionamentos enviados e por mim ratificadas.

Destaco que a regulamentação do Estado do Rio de Janeiro no ponto "que estabelece que é **condição para o exercício das atividades de leiloeiro público** naquele Estado a inscrição no CAD-ICMS-RJ e, ao mesmo passo, **veda a concessão de inscrição no CAD-ICMS-RJ para leiloeiros que possuam matrícula em outros Estados.**" ao meu ver é ilegal, ou até mesmo, inconstitucional.

A matéria em questão é norma geral ao meu ver. Explico: Pode o Estado do RJ estabelecer que para exercer a atividade de leiloeiro naquele Estado deve-se ter a inscrição no CAD-ICMS-RJ, conforme bem exposto pelo Dr. Thyago, mas, ele não pode impedir que leiloeiros que tenham matrículas em outros Estados sejam impedidos de realizar essa inscrição, principalmente, tendo em vista a possibilidade de atuação em leilão eletrônico, já que a matéria relacionada às matrículas dos leiloeiros e sua forma de atuação é norma geral.

Desse modo, recomendo com fundamento no o art. 4º, incisos II, III e VII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que seja submetida consulta ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia para que o Departamento referido tenha ciência da regulamentação do Estado do Rio de Janeiro e o órgão assessorado possa ter maior segurança para decidir.

Para o momento, dada a urgência, se a intenção é seguir com o credenciamento recomendo que o risco seja ponderado.

Se mantiver da forma que está pode ser que os leiloeiros do Estado do Rio de Janeiro ajuízem ação questionando com risco de suspensão do credenciamento.

Por outro lado, se a exigência for feita com fundamento na norma regulamentadora estadual, até que haja decisão definitiva sobre o assunto poderá haver ajuizamento de ação, mas, nesse caso, a legalidade da norma referida deverá ser contestada, o que pode dificultar alguma decisão nesse caminho.

Lembro, por fim, que alterações processadas no edital que venham a impactar nas propostas apresentadas atraem a exigência de republicação do instrumento convocatório.

Sigo à disposição.

Michelle Marry
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitação e Contratos
Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

De: Thyago de Pieri Bertoldi <thyago.bertoldi@mj.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 8 de novembro de 2021 20:23

Para: Michelle Marry Marques da Silva <silva.michelle@mj.gov.br>

Assunto: RE: Dúvida jurídica - Fase recursal - Edital de Credenciamento nº 01/2021 - Contratação de leiloeiros SENAD

Michelle,

Espero que esteja tudo bem.

A situação é bastante peculiar e a legislação não traz resposta imediata à problemática. Passo ao meu opinativo

O artigo 65 da IN DREI nº 72, de 2019, permite que, em caso de leilão eletrônico, a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário. **Por isso, penso que a interpretação do órgão assessorado em permitir que leiloeiros de outras regiões alienem bens que se encontrem em outros Estados, desde que o leilão seja eletrônico.**

Compartilho do posicionamento da AGU de que o artigo 193 do CTN estabelece, como condição de habilitação fiscal nas licitações (o que, portanto, se estende às dispensas e inexigibilidades), a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes e regularidade fiscal relativa ao ente contratante (União) e a natureza da atividade objeto da licitação (no caso, do ICMS, de competência estadual, incidente sobre a alienação de bens com fins comerciais).

Assim, em resposta aos questionamentos formulados:

Consulta 1: Estariam esses leiloeiros obrigados a apresentar prova de regularidade fiscal estadual e inscrição no CAD-ICMS?

Sim. Trata-se de exigência constante no artigo 193 do CTN.

Consulta 2: Diante disso, indagamos se a inscrição no CAD-ICMS deve ser critério para a habilitação do leiloeiro registrado no Estado do Rio de Janeiro.

Ver resposta ao item anterior.

Não ignoro que a Resolução SEFAZ RJ nº 994, de 2016, estabelece que é **condição para o exercício das atividades de leiloeiro público** naquele Estado a inscrição no CAD-ICMS-RJ e, ao mesmo passo, veda a concessão de inscrição no CAD-ICMS-RJ para leiloeiros que possuam matrícula em outros Estados.

Ocorre que, na minha visão, não exigir inscrição no cadastro de contribuintes e regularidade fiscal dos pregoeiros que atuam em outros Estados com base no permissivo do artigo 65 da IN DREI nº 72, de 2019, seria discrimina-los em relação àqueles que atuam, em regra, no Rio de Janeiro e, para isso, necessitam cumprir todas as obrigações impostas pelo Poder Público naquele Estado para sua

atividade. Estaríamos, em outras palavras, criando duas categorias de pregoeiros que atuariam na alienação de bens no mesmo local, mas uma teria que cumprir rigorosamente as obrigações acessórias impostas pela Administração tributária para o exercício da atividade e a outra não, o que eu não julgo razoável.

Estou à disposição para discussão.

Atenciosamente,

Thyago de Pieri Bertoldi

Advogado da União

Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

Coordenação de Estudos, Convênios e Atuação Proativa

Edifício Sede - 2º andar - Sala 218

(61) 2025-9671